



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 744.962 - RS (2015/0172023-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM/OI
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL - RS012037
ANGELA IBANEZ LEAL - RS045060
MARTHA IBANEZ LEAL - RS035205
VERA MARIA AURVALLE ALVARES E OUTRO(S) - RS023449
ADVOGADA : CINTIA ROBERTA KOSTE - RS055594
AGRAVADO : PAULO TARSO ROCHA DA SILVA
ADVOGADOS : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS014877
KARINA VALESCA FERREIRA LINS - RS053016
RENATO SCHENKEL DA CRUZ - RS057050
JULIANO BARTH DA COSTA - RS093282

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. ADEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A jurisprudência desta Corte tem considerado possível a revisão do valor fixado a título de verba honorária desde que ela tenha sido arbitrada de forma irrisória ou exorbitante, fora dos padrões da razoabilidade.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 744.962 - RS (2015/0172023-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM/OI
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL - RS012037
ANGELA IBANEZ LEAL - RS045060
MARTHA IBANEZ LEAL - RS035205
VERA MARIA AURVALLE ALVARES E OUTRO(S) - RS023449
ADVOGADA : CINTIA ROBERTA KOSTE - RS055594
AGRAVADO : PAULO TARSO ROCHA DA SILVA
ADVOGADOS : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS014877
KARINA VALESCA FERREIRA LINS - RS053016
RENATO SCHENKEL DA CRUZ - RS057050
JULIANO BARTH DA COSTA - RS093282

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

PAULO TARSO ROCHA DA SILVA (PAULO) promoveu ação de obrigação de fazer, c.c. perdas e danos, contra OI, sucessora da BRASIL TELECOM S.A. (TELECOM), objetivando, na qualidade de adquirente de linhas telefônicas e de ações societárias, a condenação da empresa de telefonia ao adimplemento contratual com subscrição da diferença de ações a que tem direito ou ao pagamento de indenização correspondente, inclusive dividendos e lucros sobre capital próprio.

Pleiteou, ainda, indenização do valor correspondente ao mesmo número de ações da Celular CRT Participações S.A., e ao valor dos dividendos ou lucros sobre capital próprio correspondente, em razão da dobra acionária.

Em primeira instância, a ação foi julgada procedente (e-STJ, fls. 74/91).

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso de apelação da OI e julgou prejudicado o recurso de PAULO, nos seguintes termos da ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. TELEFONIA. CONTRATOS DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA. CRT E CELULAR CRT. TELEFONIA FIXA E MÓVEL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

O direito à subscrição acionária que tem origem na assinatura de linha telefônica condicionada à compra de ações rege-se pelo direito civil obrigacional e contratual, e não o societário. O entendimento não fere o princípio da isonomia quando a matéria em julgamento tem natureza diversa daquela que embasa a tese de ofensa ao preceito constitucional.

PRESCRIÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O prazo prescricional de pretensão acionária por assinatura de linha telefônica condicionada à compra de ações tem por base a data em que deveriam ter sido emitidas as ações e rege-se pelo art. 177 do CCB/16 ou pelo art. 205 do CCB/02, respectivamente, vinte ou dez anos, por força da regra de transição disposta no art. 2.028 do diploma vigente. Inaplicabilidade do art. 286 da Lei n. 6.404/76.

LEGITIMAÇÃO ATIVA. TRANSFERÊNCIA DE AÇÕES E CESSÃO DE CRÉDITOS OU DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES.

O legitimado para propor ação de subscrição de ações remanescentes ou indenização pela diferença acionária é, em regra, aquele que contratou a aquisição de linha telefônica casada com a subscrição de ações, pois foi o prejudicado pela conduta que vem sendo reconhecida ilícita. O beneficiário da transferência de ações ou o cessionário somente serão parte legítima quando lhes for cedido expressamente o crédito ou todos os direitos e obrigações atinentes ao contrato de participação financeira. Precedentes do e. STJ.

CARÊNCIA DE AÇÃO QUANTO AOS DIVIDENDOS.

O direito de ação em face dos dividendos não depende de prévio reconhecimento às diferenças acionárias em outro feito.

COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA. INDENIZAÇÃO.

O subscritor de ações da Companhia Riograndense de Telecomunicações S/A faz jus ao complemento acionário pelos contratos de participação financeira impostos à assinatura de linhas telefônicas. Inviável a emissão complementar acionária impõem-se a obrigação indenizatória.

COMPLEMENTAÇÃO. DOBRA ACIONÁRIA.

O acionista da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT tem direito às ações da Celular CRT Participações S/A, na denominada dobra acionária em decorrência da cisão parcial como disposto na ata da respectiva Assembléia Geral. Inviável a emissão complementar acionária impõem-se a obrigação indenizatória.

INDENIZAÇÃO. CRITÉRIO DE CONVERSÃO. VALOR DA AÇÃO NA BOLSA NA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO.

O valor da ação para fim de cálculo da indenização acionária tem por base a cotação das ações no fechamento da Bolsa de Valores no dia do trânsito em julgado da decisão que a reconhece, e sujeita o crédito à atualização monetária desde então pelo IGP-M e aos juros de mora contados da citação. Súmula n. 34 do TJRS (5ª Turma). Precedentes do e. STJ.

GRUPAMENTO ACIONÁRIO. CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO.

O cálculo de conversão das ações em indenização deve atender a correta aplicação dos fatores de incorporação e grupamentos acionários das companhias.

DIVIDENDOS. PERCEPÇÃO.

Os dividendos, como obrigação acessória, são devidos quando reconhecido o direito ao complemento acionário ou respectiva indenização.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COEXISTÊNCIA DE DIVIDENDOS E JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO.

Os dividendos e os juros do capital próprio são rendimentos de natureza e incidência diversa, e não se excluem quando há previsão estatutária.

COMPLEMENTO ACIONÁRIO. JUROS DE MORA.

O inadimplemento de obrigação no seu termo constitui o devedor em mora e faz incidir os respectivos juros por força de sua natureza jurídica. Em juízo o Juro moratório é verba acessória à condenação e não depende de pedido específico, incidindo a partir da citação quando reconhecido o direito ao complemento acionário ou à respectiva indenização.

SUCUMBÊNCIA.

Sucumbência redimensionada.

RECURSO DA PARTE RÉ PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO (e-STJ, fl. 152/154).

Os embargos de declaração opostos por PAULO e TELECOM foram rejeitados (e-STJ, fls. 197/203 e 204/205).

Irresignado, PAULO interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, alegando violação dos arts. 20, § 3º, 535, I e II, ambos do CPC/73, ao sustentar que (1) os autos devem retornar ao Tribunal de origem para que lá sejam analisadas as teses levantadas nos embargos de declaração que opôs; (2) os honorários advocatícios deveriam ter sido arbitrados entre 10% a 20% sobre o valor da condenação; e, (3) demonstrou a divergência jurisprudencial.

O apelo nobre não foi admitido em razão da (1) inexistência de negativa de prestação jurisdicional; e, (2) incidência da Súmula nº 7 do STJ (e-STJ, fls. 314/321)

Seguiu-se agravo em recurso especial interposto por PAULO, que foi conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, a ele dar parcial provimento em decisão monocrática de minha lavra, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DA DIFERENÇA DE AÇÕES. "DOBRA ACIONÁRIA". CRITÉRIO DE CONVERSÃO. CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO DO QUANTUM. MITIGAÇÃO DO ÓBICE DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. QUANTUM IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO (e-STJ, fl. 423).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do presente agravo interno, TELECOM alegou que o valor fixado a título de verba honorária não está em conformidade com o art. 20, § 3º, do CPC/73, pois está acima da média para demandas desse porte.

Não houve impugnação (e-STJ, fl. 437).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 744.962 - RS (2015/0172023-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM/OI
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL - RS012037
ANGELA IBANEZ LEAL - RS045060
MARTHA IBANEZ LEAL - RS035205
VERA MARIA AURVALLE ALVARES E OUTRO(S) - RS023449
ADVOGADA : CINTIA ROBERTA KOSTE - RS055594
AGRAVADO : PAULO TARSO ROCHA DA SILVA
ADVOGADOS : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS014877
KARINA VALESCA FERREIRA LINS - RS053016
RENATO SCHENKEL DA CRUZ - RS057050
JULIANO BARTH DA COSTA - RS093282

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. ADEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A jurisprudência desta Corte tem considerado possível a revisão do valor fixado a título de verba honorária desde que ela tenha sido arbitrada de forma irrisória ou exorbitante, fora dos padrões da razoabilidade.

3. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 744.962 - RS (2015/0172023-5)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM/OI
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL - RS012037
ANGELA IBANEZ LEAL - RS045060
MARTHA IBANEZ LEAL - RS035205
VERA MARIA AURVALLE ALVARES E OUTRO(S) - RS023449
ADVOGADA : CINTIA ROBERTA KOSTE - RS055594
AGRAVADO : PAULO TARSO ROCHA DA SILVA
ADVOGADOS : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS014877
KARINA VALESCA FERREIRA LINS - RS053016
RENATO SCHENKEL DA CRUZ - RS057050
JULIANO BARTH DA COSTA - RS093282

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Conforme já constou do relatório, PAULO promoveu ação de obrigação de fazer, c.c. perdas e danos, contra OI, sucessora da TELECOM, objetivando, na qualidade de adquirente de linhas telefônicas e de ações societárias, a condenação desta ao adimplemento contratual, com a subscrição da diferença de ações a que tem direito ou ao pagamento de indenização correspondente, inclusive dividendos e lucros sobre capital próprio.

Pleiteou, ainda, indenização do valor correspondente ao mesmo número de ações da Celular CRT Participações S.A., e ao valor dos dividendos ou lucros sobre capital próprio correspondente, em razão da dobra acionária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A sentença de procedência foi parcialmente reformada pelo Tribunal de origem.

Não admitido seu apelo nobre, PAULO manejou agravo em recurso especial, que foi conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, a ele dar parcial provimento em decisão monocrática de minha lavra.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão agravada.

Como já constou da decisão recorrida, a questão se restringe ao valor fixado a título de honorários advocatícios.

Na hipótese, a decisão recorrida consignou, de forma expressa, que os honorários advocatícios fixados seriam irrisórios, nos seguintes termos o Juízo fixou em R\$ 600,00 (seiscentos reais) os honorários advocatícios e o Tribunal de origem manteve tal montante [...] a verba honorária fixada se mostra irrisória, considerando o trabalho despendido pelo causídico no exercício de seu mister (e-STJ, fl. 427)

Com efeito, a jurisprudência desta Corte tem considerado possível a revisão do valor fixado a título de verba honorária desde que ela tenha sido arbitrada de forma irrisória ou exorbitante, fora dos padrões da razoabilidade.

De fato, infere-se que a decisão recorrida se divorciou da jurisprudência desta Corte na interpretação do art. 20, § 3º, do CPC/73, porquanto fixou a verba honorária em *quantum* evidentemente irrisório, a exigir pronta majoração.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. PREJUDICIALIDADE EXTERNA INVOCADA. NÃO ENFRENTAMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. SÚMULA Nº 283/STF. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ADEQUAÇÃO E UTILIDADE DO PROVIMENTO JUDICIAL. PRETENSÃO QUE NÃO ENCONTRA VEDAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA Nº 284/STF. MORA DO AUTOR DISSIDENTE. PREMISSA FÁTICA DIVORCIADA DA MOLDURA ESTABELECIDNA ORIGEM. SÚMULA Nº 7/STJ. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO PARCELADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TERMO INICIAL DE CONSTITUIÇÃO DA MORA. EFETIVA LIQUIDAÇÃO DOS HAVERES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. ADEQUAÇÃO. [...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Conforme o disposto no §2º do art. 1.031 do CC, a quota liquidada será paga em dinheiro, no prazo de noventa dias, a partir da liquidação, salvo acordo, ou estipulação contratual em contrário.

7. A jurisprudência desta Corte tem considerado possível a revisão do valor fixado a título de verba honorária desde que ela tenha sido arbitrada de forma irrisória ou exorbitante, fora dos padrões da razoabilidade.

8. Na ausência de parâmetros estanques para a determinação do valor dos honorários advocatícios, este Tribunal Superior tem considerado que se afigura irrisória a verba honorária fixada em percentual inferior a 1% do valor econômico envolvido na ação.

9. Recursos especiais de DIMAS ARNOLDO DA SILVA e DIMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e OUTROS não providos. Recurso especial de HEMERSON DIMAS DA SILVA parcialmente provido para majorar os honorários advocatícios sucumbenciais para o percentual de 1% (um por cento) sobre a vantagem auferida pelo autor na apuração dos haveres.

(REsp 1472941/SC, Rel. de minha relatoria, Terceira Turma, j. em 24/2/2015, DJe 13/3/2015 - sem destaques no original)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVOCATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. MAJORAÇÃO. NECESSIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se o valor arbitrado a título de honorários advocatícios pelo Tribunal local é de tal modo irrisório, tendo em vista os parâmetros orientadores das alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, que justifique a intervenção excepcional desta Corte.

2. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de honorários advocatícios quando irrisório ou abusivo.

3. No caso, em ação revocatória, os honorários advocatícios, que foram arbitrados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), revelam-se irrisórios, porquanto correspondem a menos de 1% (um por cento) do valor da causa, que é de R\$ 365.719,57 (trezentos e sessenta e cinco mil setecentos e dezenove reais e cinquenta e sete centavos).

4. Na hipótese, justifica-se a excepcional intervenção desta Corte para majorar os honorários advocatícios para o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa.

5. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1.207.676/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 18/2/2015 - sem destaques no original)

Nesse contexto, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser ele mantido pelos seus próprios fundamentos, a saber:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(2) Da majoração dos honorários advocatícios

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a pretendida majoração/minoração do valor arbitrado a título de honorários advocatícios enseja o revolvimento de matéria fático-probatória, além das peculiaridades do caso concreto, salvo quando o valor se revelar irrisório ou exorbitante, por se distanciar dos critérios legais, passando a questão a ser de direito, tal qual o presente caso.

Os honorários advocatícios devem ser fixados consoante apreciação equitativa do Juiz, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, sem estar adstrito aos limites inscritos no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, de modo que pode se valer de percentuais tanto sobre o valor da causa quanto sobre o valor da condenação, bem como fixá-los em valor determinado.

No caso, o Juízo de piso fixou em R\$ 600,00 (seiscentos reais) os honorários advocatícios e o Tribunal de origem manteve tal montante.

De fato, a verba honorária fixada se mostra irrisória, considerando o trabalho despendido pelo causídico no exercício de seu mister.

Nesse sentido, confira-se o precedente:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. VALOR IRRISÓRIO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO RECONHECIDA.

1. Admite-se excepcionalmente a revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios, quando a verba for arbitrada em montante exagerado ou irrisório. Precedentes.

2. Ocorrendo distanciamento dos critérios prescritos em lei na fixação da verba honorária, a questão deixa de ser de fato e passa a ser de direito, podendo, portanto, ser apreciada em sede de recurso especial, sem que isso implique violação do enunciado nº 07 da Súmula/STJ.

3. Recurso especial provido.

(Resp 137.552/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 26/9/2013).

Desse modo, é de se acolher a pretensão recursal, nesse particular, para majorar a verba honorária para o patamar de 10% sobre o valor atualizado da condenação (e-STJ, fls. 427/428).

Assim, porque os argumentos que a TELECON trouxe não demonstraram a incorreção do fundamento da decisão agravada, deve ser ela mantida.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interno.

Por derradeiro, advirto que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito ao cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º e 1.026, § 2º, do NCPC) e honorários recursais (art. 85, § 11, do NCPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0172023-5

AgInt no
AREsp 744.962 / RS

Números Origem: 00111202715860 01899324620138217000 01923687520138217000
02936765720138217000 03592337020128210001 111202715860 70054140496
70054653050 70054677414 70055690499 70061601969 70061871133 70062836069

PAUTA: 06/12/2016

JULGADO: 06/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO TARSO ROCHA DA SILVA
ADVOGADOS : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS014877
KARINA VALESCA FERREIRA LINS - RS053016
RENATO SCHENKEL DA CRUZ - RS057050
JULIANO BARTH DA COSTA - RS093282
AGRAVADO : BRASIL TELECOM/OI
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL - RS012037
ANGELA IBANEZ LEAL - RS045060
MARTHA IBANEZ LEAL - RS035205
VERA MARIA AURVALLE ALVARES E OUTRO(S) - RS023449
ADVOGADA : CINTIA ROBERTA KOSTE - RS055594

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM/OI
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL - RS012037
ANGELA IBANEZ LEAL - RS045060
MARTHA IBANEZ LEAL - RS035205
VERA MARIA AURVALLE ALVARES E OUTRO(S) - RS023449
ADVOGADA : CINTIA ROBERTA KOSTE - RS055594
AGRAVADO : PAULO TARSO ROCHA DA SILVA
ADVOGADOS : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS014877
KARINA VALESCA FERREIRA LINS - RS053016
RENATO SCHENKEL DA CRUZ - RS057050
JULIANO BARTH DA COSTA - RS093282



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.